Diário Oficial do Estado de São Paulo
Publicado na Edição de 21 de outubro de 2026

Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

PORTARIA ARTESP Nº 356, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

Institui e disciplina o procedimento correcional no âmbito da Corregedoria da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, desde o recebimento de notícias de irregularidade até a instauração e condução de apuração preliminar, termo de ajustamento de conduta – TAC e processos correcionais especificamente aplicáveis aos servidores estatutários, e dá outras providências.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, pelo Regimento Interno da ARTESP e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual;

CONSIDERANDO o regime disciplinar aplicável aos servidores estatutários previsto na Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), especialmente quanto aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no que se refere à responsabilização por atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024, que regulamenta os procedimentos administrativos de apuração no âmbito da Administração Pública estadual e institui mecanismos de resolução consensual de conflitos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 69.328, de 16 de maio de 2025, que aprova o Código de Ética da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 68.829, de 4 de setembro de 2024, que dispõe sobre a vedação, prevenção e detecção do nepotismo e as respectivas regras de responsabilização;

CONSIDERANDO a Portaria ARTESP nº 164, de 2025, que institui o Programa de Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema de Ética e Responsabilização Paulista - SER Paulista e as orientações técnicas expedidas pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos, de rastreabilidade dos atos e de garantia da segurança jurídica e do devido processo legal na atuação correcional e disciplinar no âmbito da ARTESP;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 242/2026 CJ/ARTESP;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Portaria institui e disciplina o procedimento correcional no âmbito da Corregedoria da ARTESP, abrangendo:

I - recebimento, registro, triagem e análise preliminar de notícias de irregularidade;

II - realização do juízo de admissibilidade inicial (ou 1º juízo de admissibilidade) e seus desfechos;

III - instauração e condução de apuração preliminar sumária;

IV - realização do 2º juízo de admissibilidade e seus desfechos;

V - celebração, execução e monitoramento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

VI - controle de prazos, registros, comunicação de resultados e providências finais; e

VII - instauração e condução de sindicância e processo administrativo disciplinar – PAD.

Art. 2º O procedimento correcional observará, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, devido processo administrativo, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, proteção de dados e preservação de evidências.

Art. 3º A Corregedoria atuará com autonomia técnica, sem prejuízo das competências da CGE-SP e de outros órgãos de controle, mantendo rastreabilidade e governança do acervo correcional.

§ 1º Excetuam-se das competências desta Corregedoria, desde o acolhimento, quaisquer denúncias ou apurações quanto ao Diretor-Presidente, aos membros do Conselho Diretor, ao Ouvidor e ao Corregedor da ARTESP, as quais deverão ser tratadas pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP).

§ 2º Casos que contenham indícios de assédio sexual ou de evolução patrimonial incompatível ou suspeita devem ser apurados e processados pela CGE-SP, nos termos do Decreto Estadual nº 69.122/2024 e atualizações posteriores.

§ 3º A atribuição de realizar a mediação, visando à resolução consensual de conflitos que assim possam ser abordados, não compõe o escopo de competências desta Corregedoria, devendo ser conduzida preliminarmente pela Ouvidoria.

§ 4º Considerando que a Corregedoria também é responsável pelos procedimentos de apuração ética, deverão ser aplicadas a racionalidade administrativa e a economia processual, unificando-se as apurações sempre que possível, conforme a gravidade e a complexidade de cada caso, a fim de evitar a duplicidade probatória e o *bis in idem*.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – Notícia de irregularidade: informação de qualquer natureza, identificada ou anônima, relativa à ocorrência de crimes contra a administração pública estadual, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse e patrimônio públicos, incluídas as representações formuladas por outros órgãos, entidades e Poderes;

II – Juízo de admissibilidade: ato formal e motivado pelo qual a autoridade competente decide, diante de notícia de irregularidade, sobre arquivamento, instauração de apuração preliminar, instauração de procedimento disciplinar, recomendação de solução consensual (TAC) ou encaminhamento a órgão competente.

III - Apuração preliminar sumária (APS): procedimento preparatório, não punitivo, de natureza investigativa e de acesso restrito a terceiros, que objetiva a coleta de indícios de autoria e materialidade de ato ou fato que acarrete sanção administrativa disciplinar.

IV – Sindicância: constitui procedimento administrativo disciplinar, de caráter punitivo, nele assegurados todos os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, destinado a apurar falta disciplinar praticada por servidor

público estatutário estadual que, por sua natureza, possa determinar as penalidades de repreensão, suspensão ou multa, nos termos da Lei Estadual nº 10.261/1968.

V – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): processo disciplinar punitivo, nele assegurados todos os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, voltado à apuração de infrações disciplinares de maior gravidade ou quando indicado pela legislação aplicável, relacionado a servidor estatutário.

VI – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento voltado à resolução consensual de conflitos mediante o qual o servidor assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta, bem como a observar os deveres e proibições previstos nas leis e regulamentos que regem suas atividades e a reparar o dano, se houver, nos termos da Lei Estadual n° 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII – Enriquecimento Ilícito: evolução patrimonial do agente público incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio e que se relacione às condutas previstas no artigo 9° da Lei federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º Para fins desta Portaria, os procedimentos correcionais instaurados no âmbito da Corregedoria da ARTESP observarão o regime jurídico do vínculo mantido pelo agente envolvido, exclusivamente voltado aos servidores estatutários, submetidos ao regime disciplinar da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1º A identificação do regime jurídico do agente deverá ser confirmada no momento da triagem inicial e registrada expressamente no processo SEI e no controle gerencial da Corregedoria da ARTESP.

§ 2º A adoção da via procedimental inadequada em relação ao regime jurídico do agente não afasta o dever de apuração, mas deverá ser corrigida de ofício, com saneamento formal do procedimento, preservados os atos válidos e o devido processo legal.

§ 3º Em caso de alteração de regime jurídico do agente público no espaço de tempo entre o cometimento da falta e a apuração, aplicar-se-á o rito procedimental correspondente e vigente ao tempo da apuração, observando-se, quanto à tipificação e à sanção, as normas vigentes à época dos fatos.

Art. 6º A atuação correcional relativa a servidores estatutários compreenderá instrumentos investigativos, de resolução consensual e de responsabilização administrativo-disciplinar, consubstanciados em:

I - Apuração Preliminar Sumária (APS): procedimento de caráter puramente investigativo, obrigatório quando a autoria ou a materialidade do fato forem desconhecidas, e dispensável quando a notícia de irregularidade já trouxer elementos suficientes para a imediata instauração do rito acusatório;

II - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento de resolução consensual alternativo e prévio ao procedimento disciplinar, cabível nas infrações de menor potencial ofensivo, quando preenchidos os requisitos legais aplicáveis;

III - Sindicância: procedimento correcional acusatório e de caráter punitivo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, destinado a apurar infrações que sujeitem o servidor às penalidades de repreensão, suspensão ou multa; e

IV - Processo Administrativo Disciplinar (PAD): procedimento correcional acusatório e de caráter punitivo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, exigido nas hipóteses de maior gravidade que sujeitem o servidor às penalidades de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º Nos procedimentos aplicáveis a servidores estatutários, a imputação, a instrução e a decisão deverão observar estritamente a tipificação disciplinar, os deveres funcionais, as proibições e as regras de competência da legislação aplicável, em especial o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o Código de Ética da Administração Pública e os regramentos internos da ARTESP.

§ 2º As penalidades disciplinares aplicáveis a servidores estatutários restringem-se exclusivamente àquelas previstas no art. 251 da Lei Estadual nº 10.261/1968, sendo terminantemente vedada a criação de penalidades por ato normativo infralegal.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O procedimento correcional no âmbito da Corregedoria da ARTESP será instaurado a partir do recebimento de notícia de irregularidade e se desenvolverá mediante fluxo procedimental estruturado, observadas as disposições desta Portaria e a legislação estadual aplicável.

§ 1º O recebimento da notícia de irregularidade ensejará, imperiosamente, atuação prévia da Ouvidoria da ARTESP para análise de admissibilidade quanto à completude do relato e, quando cabível, tentativa de mediação ou tratamento inicial da demanda, antes do envio à Corregedoria.

§ 2º O processo de responsabilização desenvolver-se-á sem prejuízo da eventual responsabilização nas esferas civil, penal e de improbidade administrativa.

Art. 8º O fluxo do processo correcional aplicável aos servidores estatutários observará, sucessivamente, as seguintes etapas:

I – recebimento e registro da notícia de irregularidade pela Corregedoria;

II – realização do juízo de admissibilidade inicial, com análise dos elementos mínimos de autoria e materialidade;

III – adoção de uma das seguintes providências imediatas:

a) arquivamento fundamentado;

b) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que ainda não instaurado o procedimento disciplinar;

c) instauração de Apuração Preliminar Sumária (APS);

d) instauração de Sindicância, se a falta ensejar penas de repreensão, suspensão ou multa; ou

e) instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), se a falta ensejar demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

IV – encaminhamento à Controladoria-Geral do Estado (CGE-SP), nos casos de sua competência exclusiva previstos no Decreto Estadual nº 69.122/2024;

V – realização de juízo de admissibilidade superveniente (2º Juízo), quando decorrente de APS; e

VI – adoção de providência final, consistente em arquivamento, celebração de TAC ou instauração do procedimento punitivo cabível (Sindicância ou PAD).

§ 1º O juízo de admissibilidade será formalizado por decisão motivada do Corregedor, com indicação expressa da gravidade da conduta e da via procedimental adotada.

§ 2º A instauração válida de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.

Art. 9º O juízo de admissibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante a superveniência de novos elementos de fato ou de direito que alterem a convicção inicial.

Art. 10. A Corregedoria assegurará o registro e o acompanhamento rigoroso dos prazos prescricionais previstos no art. 261 da Lei Estadual nº 10.261/1968, observando:

I - o prazo de 2 (dois) anos para as faltas sujeitas às penas de repreensão, suspensão ou multa;

II - o prazo de 5 (cinco) anos para as faltas sujeitas às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

III - o prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos, para a falta prevista em lei como infração penal.

Art. 11. A tramitação de todos os procedimentos correcionais previstos nesta Portaria observará os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei Estadual nº 10.261/1968 e, subsidiariamente, da Lei Estadual nº 10.177/1998.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO, REGISTRO E TRIAGEM DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 12. A notícia de irregularidade poderá ingressar por meio de:

I - Ouvidoria (incluindo plataforma oficial do Estado e canais institucionais);

II - Representação formal de agente público nos termos do Art 5º, Inciso XXXIV da Constituição Federal e do Decreto Estadual nº 69.122/2024;

III - Relatórios de auditoria e de controles interno/externo;

IV - Comunicação de órgãos de controle e do sistema de justiça;

V - Comunicação interna formal;

VI - Mídia, quando houver elementos verificáveis e relevância institucional;

VII - Outros meios admitidos, inclusive correio eletrônico institucional, conforme normatização interna.

Art. 13. Caberá à Ouvidoria orientar o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de fatos sobre irregularidades e denúncias, nos termos do Decreto Estadual nº 68.157/2023.

Art. 14. Recebida a notícia de irregularidade nos termos do art. 12 desta Portaria, a Corregedoria providenciará a abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com classificação de sigilo adequada, juntada de documentos iniciais e registro no controle gerencial de processos.

§ 1º Restando frustrada a tentativa de mediação prevista no § 3º do art. 3º, o fato deverá ser formalizado em termo próprio e anexado ao relato da ocorrência.

§ 2º O prazo prescricional será contado conforme está estipulado no § 1º do artigo 261 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) ou outra lei que venha a substituí-la.

CAPÍTULO VI

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL

Art. 15. O juízo de admissibilidade inicial será proferido pelo(a) Corregedor(a), por despacho motivado, fundamentado em análise técnica.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade inicial, o(a) Corregedor(a) poderá se valer de procedimentos investigativos prévios ou diligências sumárias de coleta de informações.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos de materialidade ou autoria que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente deixará de deflagrar o procedimento correcional caso verifique, de plano, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou outra causa de extinção da punibilidade.

§ 4º Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração do procedimento correcional adequado, observando-se:

1 – se a notícia de irregularidade for proveniente de fonte identificada e trouxer elementos suficientes, poderá ser instaurada diretamente a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD); ou

2 – se a notícia de irregularidade for de origem anônima, será obrigatória a instauração prévia de Apuração Preliminar Sumária (APS) para a confirmação mínima dos fatos, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 69.122/2024.

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser prioritariamente verificada a viabilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), observados os requisitos legais e a ausência de procedimento disciplinar já iniciado.

Art. 16. A Corregedoria assegurará que a escolha do rito procedimental considere:

I – a gravidade da conduta e a penalidade máxima em tese aplicável;

II – os elementos de prova de autoria e materialidade colhidos; e

III – o risco institucional e a repercussão do fato para a Administração Pública.

Art. 17. O 1º juízo de admissibilidade analisará, no mínimo:

I – a competência da ARTESP para a apuração dos fatos;

II – a identificação do agente público estatutário envolvido;

III – a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade;

IV – a tipificação preliminar da conduta e a penalidade máxima em tese cabível; e

V – a verificação de prazos prescricionais.

Parágrafo único. A análise considerará também a necessidade de proposição de medidas cautelares administrativas à autoridade competente, visando à proteção da instrução ou do interesse público.

Art. 18. O juízo de admissibilidade inicial decidirá, motivadamente, por:

I – arquivamento fundamentado;

II – proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

III – instauração de Apuração Preliminar Sumária (APS);

IV – instauração de Sindicância;

V – instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

VI – encaminhamento à Controladoria-Geral do Estado (CGE-SP) ou a outro órgão competente; ou

VII – determinação de diligências complementares indispensáveis à decisão.

Art. 19. O arquivamento da notícia de irregularidade ocorrerá quando:

I – o fato narrado não constituir infração disciplinar ou irregularidade administrativa;

II – for verificada a inexistência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade, após diligências preliminares;

III – a competência para apuração pertencer a outro órgão, após o devido encaminhamento; ou IV – estiver caracterizada a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento deverá ser proposto de forma fundamentada pelo(a) Corregedor(a).

Art. 20. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Corregedoria, os autos deverão ser encaminhados à autoridade ou órgão competente.

Art. 21. O arquivamento por insuficiência de provas não impede a reabertura da apuração diante de fato novo ou prova superveniente, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

Art. 22. Na hipótese de insuficiência de elementos informativos na notícia inicial, o(a) Corregedor(a) determinará a instauração de Apuração Preliminar Sumária (APS), nos termos do Decreto Estadual nº 69.122/2024.

§ 1º A APS terá natureza meramente investigativa, restrita à coleta de provas, sem caráter punitivo ou acusatório.

§ 2º Concluída a APS, os autos retornarão ao(à) Corregedor(a) para a realização de juízo de admissibilidade superveniente (2º juízo).

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA - APS

Art. 23. A Apuração Preliminar Sumária (APS) será instaurada por despacho formal do(a) Corregedor(a) ou por portaria interna, sendo expressamente dispensada a sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 6º, § 2º, do Decreto Estadual nº 69.122/2024, devendo o ato conter:

I - delimitação do objeto e do escopo da investigação;

II - designação do(s) responsável(is) pela condução;

III - prazo de conclusão e regras de sigilo aplicáveis; e

IV - determinação para elaboração de Plano de Trabalho.

§ 1º O(A) Corregedor(a) supervisionará a instrução da APS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, pela observância ao Plano de Trabalho estabelecido e pela utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º Ao ser designada Comissão de Apuração pelo ato instaurador do(a) Corregedor(a), esta será composta de 1 (um) a 3 (três) servidores, prioritariamente da equipe da Corregedoria, atuando sob a presidência de um destes, nomeado no mesmo ato.

§ 3º A apuração preliminar possui natureza estritamente investigativa, sigilosa e não punitiva, não se confundindo com o procedimento punitivo de Sindicância ou com o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 24. A Apuração Preliminar Sumária (APS) é aplicável aos servidores estatutários quando a autoria ou a materialidade do fato forem desconhecidas ou quando não houver elementos suficientes para a imediata instauração de procedimento acusatório, observados os requisitos do Decreto Estadual nº 69.122/2024.

Art. 25. A APS tem natureza investigativa e não sancionatória, destinando-se à coleta de elementos mínimos para subsidiar a decisão da autoridade sobre a instauração de procedimento acusatório (Sindicância ou PAD) ou a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), preservados os direitos fundamentais e a proteção do denunciante, quando aplicável.

Parágrafo único. Tratando-se de procedimento meramente investigativo e não acusatório, não é imperativa a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo obrigatoriedade de citação ou oitiva formal da parte denunciada nesta fase.

Art. 26. A APS será processada diretamente pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução e conferidos, ao(s) designado(s), poderes que compreendam:

I - realização de exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências processuais, inspeções e oitivas de testemunhas ou envolvidos;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia de irregularidade recebida nos termos do Capítulo V desta Portaria; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de procedimento correcional acusatório, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da apuração.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação ou o apoio técnico de servidores públicos não lotados na Corregedoria para fins de instrução específica da APS.

§ 2º O servidor impedido para a condução da apuração preliminar ou para a participação em comissão declarará, de imediato, ao Titular da Corregedoria, o impedimento que houver, nos termos do art. 275 da Lei Estadual nº 10.261/1968, sob pena de responsabilização pelo retardamento do feito. No mesmo momento processual deverá ser arguida eventual suspeição.

Art. 27. O Plano de Trabalho é o documento preparatório e de planejamento das ações da APS. Sua elaboração é obrigatória e conterá, no mínimo:

I - identificação;

II - síntese do fato;

III - hipóteses investigativas;

IV - diligências previstas;

V - cronograma;

VI - responsáveis;

VII - cadeia de custódia das evidências;

VIII - avaliação preliminar de consensualidade (cabimento em tese de TAC); e

IX - produtos esperados.

Art. 28. O prazo ordinário da apuração preliminar será de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa e registro formal no processo, não podendo exceder o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A apuração preliminar que verse sobre denúncias de casos de nepotismo terá prazo inicial de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, conforme os ditames do Decreto Estadual nº 68.829/2024.

Art. 29. Encerrada a apuração preliminar, o responsável por sua condução deverá emitir relatório conclusivo, fundamentado e não vinculante acerca da existência de indícios de autoria e da materialidade da infração, e o encaminhará, juntamente com as peças de informação eventualmente existentes, à autoridade administrativa que determinou sua instauração:

§ 1° O relatório conclusivo deverá conter, no mínimo:

1 - a descrição de eventual infração administrativa cometida, compreendendo:

a) as datas dos fatos, de sua respectiva ciência pela Administração Pública estadual e dos prazos prescricionais em tese incidentes;

b) o detalhamento dos fatos;

c) a indicação dos investigados;

d) as evidências coletadas;

e) a identificação dos agentes públicos contra os quais haja indícios de cometimento de infração;

f) os elementos de convicção que explicitem a relação entre os agentes públicos e os fatos;

2 - a tipificação legal das condutas e respectivas sanções no âmbito administrativo, de forma individualizada;

3 - a propositura fundamentada:

a) pelo arquivamento;

b) pela instauração do procedimento disciplinar cabível; ou

c) pela celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O Relatório Conclusivo será encaminhado junto aos autos processuais para a apreciação do(a) Corregedor(a), a fim de subsidiar a realização do 2º juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO VIII
DO 2º JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 30. O 2º juízo de admissibilidade constitui etapa obrigatória de controle e saneamento, destinada a conferir maior segurança jurídica e credibilidade ao processo correcional.

Parágrafo único. Esta fase ocorre após a conclusão da Apuração Preliminar Sumária (APS), momento em que os fatos estarão devidamente instruídos com o assessoramento técnico necessário para a tomada de decisão fundamentada do(a) Corregedor(a).

Art. 31. O 2º juízo de admissibilidade será proferido pelo(a) Corregedor(a) por despacho motivado nos autos da APS, decidindo por:

I – acatar ou rejeitar, total ou parcialmente, as conclusões do relatório conclusivo da APS;

II – determinar a complementação da instrução, caso identificada diligência indispensável para a formação de convicção;

III – propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como alternativa à via punitiva, desde que preenchidos os requisitos do art. 21 do Decreto Estadual nº 69.122/2024;

IV – determinar a instauração do procedimento disciplinar punitivo adequado (Sindicância ou PAD);

V – remeter os autos à autoridade competente, inclusive à Controladoria-Geral do Estado (CGE-SP), se os fatos se enquadrarem nas hipóteses de competência exclusiva ou subsidiária previstas no Decreto Estadual nº 69.122/2024.

Art. 32. Na realização do 2º juízo de admissibilidade, deverão ser analisados, de forma integrada:

I – a tipicidade da conduta, verificando a correspondência entre os fatos apurados e os deveres, proibições e infrações previstas na Lei Estadual nº 10.261/1968, no Código de Ética da Administração Pública Estadual (Decreto nº 69.328/2025) e demais legislações esparsas aplicáveis aos servidores da ARTESP;

II – a penalidade máxima em tese aplicável, para fins de definição do rito processual (Sindicância ou PAD) e análise de prazos prescricionais;

III – a existência de competência decisória da autoridade administrativa nos termos do art. 260 da Lei Estadual nº 10.261/1968;

IV – a gravidade do fato e o risco institucional gerado pela permanência do servidor na função, para fins de eventual proposição de medidas cautelares.

Art. 33. A análise da prescrição da pretensão punitiva administrativa deverá observar rigorosamente:

I – os prazos previstos no art. 261 da Lei Estadual nº 10.261/1968;

II – a interrupção da prescrição pela instauração válida de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – a avaliação paralela de eventuais repercussões nas esferas cível (improbidade administrativa), penal e de integridade (conflito de interesses ou nepotismo).

CAPÍTULO IX

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 34. O TAC poderá ser proposto quando a irregularidade for de menor potencial ofensivo, a solução consensual for adequada e suficiente ao interesse público e não houver impedimentos normativos, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 21 do Decreto Estadual n° 69.122/2024 e demais normas aplicáveis.

§1º O TAC poderá ser proposto pela Corregedoria após o juízo de admissibilidade inicial ou após a conclusão de apuração preliminar sumária, com base no 2º juízo de admissibilidade.

§2º A celebração do TAC deverá observar os critérios de proporcionalidade, adequação e interesse público, devendo conter obrigações objetivas e mecanismos de monitoramento.

Art. 35. O TAC não poderá ser celebrado em casos puníveis com a aplicação de pena de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Art. 36. O TAC somente poderá ser celebrado desde que o servidor investigado preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não tenha agido com dolo ou má-fé;

II - tenha mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou função;

III - não tenha sofrido punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - não tenha outra sindicância ou processo disciplinar em curso;

V - não tenha celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos últimos 3 (três) anos; e

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas da ARTESP para aplicação, se for o caso, das regras de reposição e indenização ao erário previstas na legislação estadual.

Art. 37. O TAC conterá, no mínimo:

I - Identificação das partes;

II - Descrição do fato e fundamentos;

III - Obrigações do compromissário;

IV - Prazo e forma de comprovação;

V - Monitoramento; e

VI - Consequências do descumprimento.

Art. 38. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos no arcabouço normativo vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pela ARTESP ou outro ente, com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 39. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser oferecida de ofício ou a requerimento, desde que ainda não tenha sido iniciado o procedimento disciplinar (Sindicância ou PAD), podendo:

I - Ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou pela autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar;

II - Ser sugerida no relatório conclusivo pela comissão responsável pela condução da Apuração Preliminar Sumária (APS); ou

III - Ser requerida pelo servidor público investigado ou interessado.

§ 1º A instauração formal de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) afasta a possibilidade de proposição, requerimento ou celebração do TAC.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão de APS ou requerida pelo interessado será motivadamente indeferida pela autoridade competente quando ausentes os requisitos legais ou quando a medida não se revelar adequada ao interesse público.

§ 3º Na hipótese de a proposta ser oferecida de ofício pela autoridade competente (Inciso I), esta fixará, no mesmo ato, prazo razoável para a manifestação formal do servidor investigado quanto ao seu interesse na celebração do acordo.

Art. 40. O descumprimento do TAC ensejará registro formal e adoção das providências previstas no termo, inclusive instauração do procedimento sancionatório cabível, quando aplicável.

CAPÍTULO X

DA SINDICÂNCIA

Art. 41. A Sindicância constitui procedimento administrativo disciplinar de caráter punitivo, com observância obrigatória do contraditório e da ampla defesa, destinado a apurar falta disciplinar praticada por servidor público estatutário da ARTESP que, por sua natureza, possa determinar as penalidades de repreensão, suspensão ou multa, nos termos do art. 269 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Art. 42. A Sindicância será instaurada por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado, expedida pela autoridade competente, devendo conter:

I - a descrição circunstanciada do fato e a capitulação inicial da infração;

II - a identificação do(s) servidor(es) acusado(s);

III - a designação do sindicante ou da comissão sindicante;

IV - o prazo de conclusão; e

V - as regras de sigilo, quando aplicáveis para preservação de dados sensíveis ou intimidade, sem prejuízo da publicidade dos atos processuais garantidores da defesa.

Art. 43. A Sindicância poderá ser conduzida por um único servidor público efetivo (sindicante) ou por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores públicos efetivos, preferencialmente estáveis, atribuindo-se a presidência a um destes membros no ato instaurador.

§ 1º O sindicante ou o presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de classe igual ou superior à do acusado, ou possuir nível de escolaridade igual ou superior ao deste.

§ 2º Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário(a):

I – o agente público que tenha interesse direto ou indireto no resultado do processo;

II – pessoa amiga íntima ou inimiga do(a) denunciante ou do(a) acusado(a);

III – cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do(a) denunciante ou do(a) acusado(a); ou

IV – o subordinado do(a) denunciante ou do(a) acusado(a).

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão ou o sindicante durante os seus afastamentos legais, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 44. O rito da Sindicância observará os ditames da Lei Estadual nº 10.261/1968 e, subsidiariamente, da Lei Estadual nº 10.177/1998, compreendendo, no que couber:

I - instauração e citação do acusado;

II - instrução probatória (oitivas, perícias e juntada de documentos);

III - interrogatório;

IV - abertura de vista para alegações finais;

V - relatório conclusivo; e

VI - encaminhamento à autoridade competente para decisão.

Art. 45. O prazo para a conclusão da Sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações externas imprescindíveis, diligências complexas ou decisões judiciais necessárias ao desfecho da apuração, mediante decisão motivada.

Art. 46. O relatório final da Sindicância deverá ser circunstanciado e conclusivo, contendo:

I - a síntese dos fatos apurados e do andamento processual;

II - a análise técnica e valorativa das provas produzidas e dos argumentos da defesa;

III - o enquadramento disciplinar final; e

IV - a proposta objetiva de encaminhamento, que consistirá em:

a) recomendação de arquivamento, caso não sejam comprovados a materialidade ou os indícios de autoria, ou quando restar caracterizada excludente de ilicitude/culpabilidade;

b) recomendação de aplicação de penalidade de repreensão, suspensão ou multa, indicando a dosimetria cabível em face da gravidade da infração e dos antecedentes do servidor; ou

c) recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caso a instrução revele que a infração apurada é passível de penalidade mais grave (demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria e disponibilidade).

Art. 47. Havendo risco de perecimento de prova, continuidade da irregularidade, comprometimento da instrução processual, risco à integridade de vítimas, denunciantes ou testemunhas, ou ainda risco institucional relevante, a Corregedoria poderá determinar diligências urgentes e propor à autoridade competente a adoção de medidas cautelares administrativas destinadas a preservar a regularidade da apuração e a proteção do interesse público.

§ 1º As medidas cautelares administrativas deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e temporariedade, sendo aplicadas exclusivamente quando indispensáveis à preservação da prova, à proteção da instrução processual ou à prevenção de dano institucional.

§ 2º Poderá ser proposta à autoridade competente a adoção de afastamento preventivo do exercício do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, quando a permanência do agente no desempenho de suas funções puder prejudicar a apuração dos fatos, comprometer a coleta de provas ou afetar a regularidade do serviço público, observado o regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3º O afastamento preventivo referido no § 2º terá natureza cautelar, não constituindo penalidade disciplinar, e deverá ser formalizado por decisão motivada da autoridade competente, mediante proposta da Corregedoria.

§ 4º Poderão ser propostas como medidas cautelares administrativas as previstas no art. 266 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 5º As medidas cautelares poderão ser revistas, modificadas ou revogadas a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante provocação da Corregedoria ou de ofício, sempre que cessarem as circunstâncias que as motivaram.

§ 6º A adoção de medidas cautelares não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento correcional subsequente, nem antecipa juízo de responsabilidade disciplinar.

§ 7º As medidas cautelares deverão ser propostas pela Corregedoria, devendo a proposta conter expressamente:

1 – a descrição dos fatos que justificam a medida;

2 – o fundamento jurídico aplicável;

3 – a indicação da necessidade e da proporcionalidade da providência;

4 – o prazo de duração da medida ou a condição para sua revisão.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Art. 48. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) será instaurado quando a infração, por sua natureza, possa determinar as penalidades de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O PAD observará o rito previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968 e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.177/1998, bem como as diretrizes do Sistema de Ética e Responsabilização Paulista – SER Paulista.

Art. 49. A Portaria de instauração do PAD deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e conterá, no mínimo:

I – a descrição circunstanciada dos fatos;

II – a identificação do(s) servidor(es) acusado(s), com nome e cargo;

III – a capitulação inicial da infração em tese;

IV – a designação dos membros da comissão processante; e

V – o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 50. A comissão processante será composta por 3 (três) servidores estáveis da ARTESP, designados pela autoridade competente, que indicará, no mesmo ato, o seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de classe igual ou superior à do acusado, ou possuir nível de escolaridade igual ou superior ao deste.

Art. 51. Não poderão integrar a comissão processante:

I – o agente público que tenha interesse direto ou indireto no resultado do processo;

II – aquele que tenha participado da Apuração Preliminar Sumária (APS) correspondente, visando garantir a segregação de funções e a imparcialidade;

III – o superior hierárquico imediato do investigado; ou

IV – cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou do acusado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros da comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Estadual nº 10.177/1998.

Art. 52. A comissão atuará com independência técnica e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da imagem dos envolvidos.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão em seus afastamentos legais, devendo a substituição ser formalizada nos autos.

§ 2º O processo administrativo deverá ser instaurado por meio de portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da citação do acusado.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação sem que o processo esteja relatado, a comissão deverá ser reconduzida para a conclusão dos trabalhos em prazo estipulado pela autoridade.

§ 4º Caso seja devidamente constatada a falta de servidores estatutários no quadro da ARTESP que atendam às prerrogativas descritas no Art. 52, poderá ser solicitado, via CGE-SP, servidores estáveis de outro órgão do Estado, sendo vedadas composições de comissão com servidores de regimes jurídicos diferentes.

Art. 53. O PAD seguirá, sucessivamente, as seguintes fases:

I – instauração e citação;

II – interrogatório do acusado;

III – instrução probatória (oitiva de testemunhas e produção de provas documentais ou técnicas);

IV – alegações finais (defesa por escrito); e

V – relatório final da comissão.

Art. 54. A comissão poderá requisitar documentos e informações, solicitar apoio técnico de áreas especializadas da ARTESP, arrolar testemunhas e realizar perícias, indeferindo motivadamente provas ilícitas ou protelatórias.

§ 1º As requisições de documentos ou convocações de servidores serão feitas preferencialmente via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º Os servidores convocados devem observar o dever de sigilo quanto ao objeto da apuração, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º Aplicam-se ao PAD as medidas cautelares previstas no art.47 desta portaria.

Art. 55. O acusado será citado pessoalmente para todos os atos do processo, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar a instrução e produzir provas, pessoalmente ou por advogado devidamente constituído.

§ 1º Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.

§ 2º Nos termos do art. 265 da Lei Estadual nº 10.261/1968, o servidor que responder a processo administrativo não poderá ser exonerado a pedido, nem aposentado voluntariamente, antes do trânsito em julgado da decisão final.

Art. 56. No caso de recusa do acusado em receber a citação ou notificação, o membro da comissão lavrará termo de recusa na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido nos autos para fins de prosseguimento do feito.

Art. 57. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O relatório final da comissão deverá ser circunstanciado, contendo o resumo das peças principais, a análise das provas e a conclusão fundamentada sobre a responsabilidade do acusado, com a respectiva proposta de sanção ou arquivamento.

Art. 58. Antes do encaminhamento para decisão final, a Corregedoria poderá realizar o controle de legalidade, solicitando o saneamento de nulidades ou a realização de diligências complementares indispensáveis.

Art. 59. Em qualquer fase do processo, a autoridade poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, sem prejuízo de vencimentos, nos termos da legislação estadual, visando garantir a instrução processual.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas, ao final do PAD, as penalidades previstas no art. 251 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE, PADRONIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A Corregedoria manterá controle gerencial interno do acervo correcional, independente das obrigações relativas à Base Unificada de Dados Disciplinares – BUDD, prevista no Decreto nº 70.061/2025, contendo, no mínimo:

I - Identificação do processo SEI;

II - Datas relevantes;

III - Decisão de admissibilidade;

IV - Responsáveis;

V - Prazos internos;

VI - Alertas de prescrição;

VII - Status; e

VIII - Resultado.

Art. 61. As disposições desta Portaria serão aplicadas em conformidade com a Lei nº 10.261/68, a Lei nº 10.177/98 e o Decreto nº 69.122/2024, prevalecendo estas normas em caso de incompatibilidade ou conflito.

Art. 62. A Corregedoria deve elaborar e aplicar modelos internos de apuração e responsabilização relacionados aos temas desta Portaria.

Art. 63. As situações envolvendo procedimentos de responsabilização dos Procuradores do Estado que prestam serviços na ARTESP devem ser tratadas no âmbito da própria Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Art. 64. Casos omissos devem ser submetidos à Corregedoria, que realizará a análise e dará conhecimento ao Conselho Diretor.

Art. 65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo SEI! nº 134.00015386/2026-31)

Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé**, **Diretor Presidente**, em 21/10/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0125404722** e o código CRC **7D404BCC**.